

Edição Número 206 de 26/10/2005
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 337, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1 o O Processo Produtivo Básico para o produto TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 268, de 23 de agosto de 2005, passa a ser o seguinte:

I - injeção plástica do corpo ou gabinete, quando aplicável;

II - fabricação do circuito impresso, inclusive do controle remoto;

III - fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão;

IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto;

V montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e

VI - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas "IV" e "V".

§ 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as dos incisos "II" e "III", que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VI do caput deste artigo, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2 o Fica dispensado, temporariamente, o cumprimento da etapa constante do inciso I do art. 1 o desta Portaria.

Art. 3 o As etapas estabelecidas nos incisos II e III ficam pensadas até 28 de fevereiro de 2006, para a produção de, até, 6000 unidades, por fabricante, independentemente do modelo, no período compreendido entre a data de publicação desta Portaria e a data estabelecida neste artigo.

Art. 4 o Após a data referida no artigo anterior, as etapas estabelecidas nos incisos II e III do art. 1 o ficam dispensadas até o limite de produção de 1000 unidades, por fabricante, independentemente do modelo, no ano calendário.

Art. 5 o O prazo referido no art. 3 o poderá ser revisto pelo Poder Executivo, objetivando compatibilizar o fornecimento de componentes e circuitos impressos à demanda de fabricantes de televisores com tela de cristal líquido.

Art. 6 o Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - tela de cristal líquido - LCD, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas; e

II - demodulador de RF (tuner).

Art. 7 o Fica dispensada a montagem do subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade de sintonia externa), quando houver, até o limite anual de produção de 1000 unidades por fabricante, no ano calendário.

Parágrafo único. A partir de 1000 unidades, o subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade sintonia externa) deverá ser fabricado a partir da montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso.

Art. 8 o Os circuitos impressos e a fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto n o 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 9 o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparados por licença de importação emitida até a data de 28 de fevereiro de 2006, ressalvado o disposto no art. 4 o , ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos produtos internados até noventa dias após a data referida neste artigo.

Art. 10. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Interministerial n o 268, de 23 de agosto de 2005.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia